



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 20/08/2019

ITEM Nº 063

TC-006725.989.16-4

Prefeitura Municipal: Santópolis do Aguapeí.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Haroldo Alves Pio.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	27,16% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	66,21% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	19,95% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,22% (máximo 7,0%)
Gastos com pessoal	45,70%
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 6,45% - R\$ 1.000.232,25
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 666.773,21

	2016	2017	Resultado
IEGM	B	C+	
i-Educ	B	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Araçatuba

Quantidade de habitantes: 4.687

Em exame, contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Araçatuba – UR-1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção ordinária se baseou em procedimento de fiscalização seletiva, com amparo no artigo 1º da Resolução nº 01/2012, tomando em conta o histórico de seus principais indicadores e o volume de receitas arrecadadas, com a validação das informações prestadas ao Sistema AUDESP, conforme delimitação prevista no TC-A-39686/026/15.

No relatório constante do evento 16.48, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.1.1 – Controle Interno

- Análise parcial realizada pelo responsável do Controle Interno, visto que ficaram à margem de sua verificação diversas matérias, em inobservância ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da CF, bem como ao art. 49 das Instruções nº 02/2016; e não instituição da Comissão de Controle Interno, prevista na Lei Municipal nº 1.541/14.

Item A.2 – IEG-M – I-Planejamento – Índice C+

- Queda no índice em relação aos dois exercícios anteriores, resultado das diversas deficiências apresentadas, as quais foram informadas pela própria Administração.

Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária

- Previsão na LOA de abertura de créditos adicionais suplementares em percentual muito acima do índice inflacionário do exercício, em inobservância ao alerta contido no item 3 do Comunicado SDG nº 29/2010; alterações orçamentárias correspondentes a 18,99% da despesa fixada inicial, evidenciando falta de planejamento, em inobservância ao disposto no art. 1º, §1º da LRF; e realização de transposição, remanejamento e transferências, equivalente a 16,84% da despesa fixada inicial.

Item B.1.9.1 – Servidores com Acúmulo de Férias Vencidas

- Diversos servidores com acúmulo de férias vencidas e não gozadas, em inobservância ao disposto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, bem como os artigos 122 e 126 da Lei Municipal nº 1.601/2016.

Item B.1.9.2 – Servidores em Desvio de Função

- Inúmeros servidores em desvio de função, em desacordo com o disposto no inciso II do art. 37 da CF.

Item B.1.9.3 – Remuneração Acima do Teto Constitucional

- Dois servidores médicos com remuneração acima do teto constitucional em alguns meses do exercício, contrariando o disposto no inciso XI do art. 37 da CF.

Item B.2 – IEG-M – I-Fiscal – Índice B

- Mesmo a gestão estando “Efetiva”, há inúmeras ocorrências, as quais necessitam dos devidos ajustes.

Item B.3.1 – Iluminação Pública

- Recursos da CIP não contabilizados e não movimentados em conta específica, em inobservância ao disposto no Parágrafo único do art. 8º da LRF, bem como nos artigos 89 e 90 da Lei Federal nº 4.320/64, respectivamente.

Item B.3.2 – Dívida Ativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Ausência de medidas efetivas visando à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, inclusive de dívida de ex-Agente Político do Executivo (Vice-Prefeita), em inobservância às normas estabelecidas na própria LDO, bem como no Parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492/1997 e decisão desta E. Corte de Contas, contida no Processo TC nº 4185/026/10.

Item B.3.3 – Fracionamento de Despesas

- Contratações de serviços sem prévios certames licitatórios, em inobservância ao disposto no art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Item C.1 – Ensino

- Unidade escolar necessitando de reparos, visto que apresenta infiltrações na sala de leitura.

Item C.2 – IEG-M – I-EDUC – Índice C

- Baixo nível de adequação, ocasionado pelas diversas carências indicadas pela própria Administração;
- Fornecimento de frutas aos alunos da rede municipal de ensino em quantidade inferior àquela sugerida pelo CAE e estabelecida pela Resolução CD/FNDE nº 26/2013;
- Substituição de três refeições mensais por lanches feitos com produtos embutidos, em desacordo com os objetivos da referida Resolução, que prima pela busca de uma alimentação saudável;
- Cardápio sem identificação e/ou assinatura do responsável técnico, em inobservância ao disposto no art. 14 da Resolução citada.

Item D.2 – IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

- Mesmo com a gestão “Efetiva” do setor, o resultado do questionário apresenta inúmeras ocorrências que necessitam de correção;
- Sistema de gestão de estoque subutilizado, uma vez que não abrange a totalidade dos materiais estocados, bem como, não contempla informações sobre estoques mínimo, máximo, de segurança, e de demanda não atendida;
- Grande quantidade de descarte de medicamentos vencidos, evidenciando a ausência de controle eficaz visando minimizar ao máximo tal ocorrência;
- Não realização do registro de ponto por parte dos profissionais médicos do PSF;
- Alta taxa de mortalidade infantil (28,2), superando a do Estado de São Paulo e da Região de Governo.

Item E.1 – IEG-M – I-AMB – Índice B

- Mesmo com resultado “Efetivo”, as respostas apresentadas revelaram inúmeros desacertos, e que necessitam passar pelos devidos ajustes, tanto que a nota do Município no Programa “Município Verde Azul” é notadamente baixa (8,96).

Item F.1 – IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- O “Baixo nível de adequação” se traduz nas diversas carências do setor, necessitando das devidas correções.

Item G.1.1 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- Não divulgação das atas da Comissão de Licitação na página eletrônica do Município.

Item G.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- Falta de fidedignidade entre os dados da Origem e aqueles informados no Sistema AUDESP.

Item G.3 – IEG-M – I-GOV TI – Índice C+

- Ocorrências apresentadas que necessitam de ajustes, justificando o baixo índice.

Item H.2 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Desatendimento ao disposto no inciso IV do art. 52 e art. 164, ambos das Instruções nº 02/2016, bem como Comunicado GP nº 38/2016, e atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 27,16% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	27,16%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	27,08%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	26,80%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,91%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	66,21%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	66,21%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	66,12%

A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos correspondentes à totalidade das verbas do FUNDEB dentro do exercício e que, da mesma forma, foi aplicado 66,21% do montante em ações de valorização dos profissionais do magistério, com atendimento do art. 60, XII do ADCT da CF/88.

Conforme registro da fiscalização, a localidade obteve índice **C** para o *i-Educ*, componente do IEGM que analisa a efetividade alocativa dos recursos destinados à educação, apurando-se, dentre outros aspectos, falta de programa voltado ao desenvolvimento das competências de leitura e escrita, ausência de levantamento sobre a quantidade de crianças que precisavam de vagas na rede municipal, existencia salas superlotadas, falta de espaços importantes à relação ensino-aprendizado e quantidade excessiva de professores contratados em caráter temporário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 19,95% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	19,95%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	19,36%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	19,06%

O indicador do *i-Saúde* recebeu nota **B** no contexto do IEGM, anotando-se, por outro lado, ausência de gestão dos estoques de materiais/insumos, inexistência do Sistema de Ouvidoria da Saúde e do Sistema Horus, falta de ações conjuntas com outras secretarias para o combate ao uso de drogas e de informações sistematizadas sobre a demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e de alta complexidade.

O quadro elaborado pela inspeção indica que o exercício foi encerrado com **superávit** da execução orçamentária, em montante de R\$ 1.000.232,25, equivalente a 6,45% das receitas realizadas, revertendo o déficit financeiro vindo do ano anterior (2016 = Negativo em R\$ 462.784,56).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	15.499.222,96	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	14.001.412,46	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	609.600,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	112.021,75	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1.000.232,25	6,45%

Consignou a fiscalização, ainda, ocorrência de alterações orçamentárias da ordem de 18,99% da despesa fixada e investimentos equivalentes a 6,17% da RCL.

O resultado financeiro ao final do exercício foi positivo, em R\$ 666.773,21, denotando a existência de disponibilidade financeira para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



pagamento das dívidas de curto prazo. No mesmo horizonte, houve superávit do resultado econômico, de R\$ 2,2 milhões, e aumento patrimonial de 6,89%.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	666.773,21	(462.784,56)	244,08%
Econômico	2.234.279,23	1.050.806,57	112,63%
Patrimonial	18.498.033,70	17.305.720,51	6,89%

Já a Dívida Fundada foi reduzida em 25,21%, representando R\$ 77.726,34 no final do período.

A inspeção atestou o recolhimento formal dos encargos sociais no exercício – RGPS, PASEP e FGTS –, inclusive com relação às obrigações em regime de parcelamento¹, bem como a inexistência de RPPS local.

Certificou a fiscalização que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal, representando 4,22%.

Constatou-se observância aos limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange às Despesas de Pessoal, as quais se fixaram em 45,70% da Receita Corrente Líquida no 3º Quadrimestre, respeitando o limite estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 daquele diploma legal.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	6.459.144,22	6.255.644,08	6.483.522,56	6.771.647,80
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	6.459.144,22	6.255.644,08	6.483.522,56	6.771.647,80
Receita Corrente Líquida	14.135.239,17	14.446.137,47	15.080.569,28	14.816.535,01
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	14.135.239,17	14.446.137,47	15.080.569,28	14.816.535,01
% Gasto Informado	45,70%	43,30%	42,99%	45,70%
% Gasto Ajustado	45,70%	43,30%	42,99%	45,70%

¹ Parcela 95 do Acordo nº 61.213.021-5, vencida em 28/12/2017, foi paga com atraso em 04/01/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observada a regularidade dos pagamentos de Subsídios aos Agentes Políticos, os quais não foram objeto de Revisão Geral Anual no período.

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	283	307	193	210	90	97
Em comissão	30	30	21	17	9	13
Total	313	337	214	227	99	110
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	16		19		2	

Sobre esse tema, registrou a fiscalização a existência de servidores com períodos de férias acumulados, a ocorrência de progressão vertical sem prévia aprovação em concurso público e o pagamento de remuneração acima do teto constitucional a dois funcionários da Municipalidade.

Encontra-se referenciado aos autos o expediente TC-011248.989.18-8, encaminhado pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e que versa sobre o não ressarcimento de débito junto ao Estado nas ações de municipalização do Ensino.

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Haroldo Alves Pio, Prefeito Municipal – através do DOE de 18/10/2018 (evento 20), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 16.1).

Em justificativas trazidas no evento 44, o responsável concordou com a necessidade de aprimorar as atividades do sistema de Controle Interno e discorreu sobre as estratégias de planejamento governamental adotadas, deduzindo que o pequeno porte do Município não justifica a composição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



estrutura funcional específica para tal mister, sem que isso prejudique a elaboração dos programas e seu posterior acompanhamento.

Anunciou a adoção de medidas para fomentar a participação de populares nas audiências públicas e defendeu que o percentual de alterações orçamentárias em nada prejudicou o equilíbrio das contas, destacando a ocorrência de superávit e a reversão do resultado financeiro negativo vindo do ano anterior.

Reputou que o atraso no recolhimento de uma parcela do acordo previdenciário derivou de falha no processamento bancário e comunicou que a contabilidade já foi alertada quanto à mudança nos critérios de cálculo dos duodécimos a serem repassados ao Poder Legislativo.

Asseverou que a Administração conseguiu reduzir o número de servidores com férias vencidas de 23 no período anterior para apenas 6 até o fim de 2017, solucionando-se paulatinamente a ocorrência sem prejudicar a continuidade dos serviços públicos.

Defendeu que a designação de servidores para cargos efetivos distintos daqueles originalmente providos por concurso deriva da atual desnecessidade de algumas funções, hoje obsoletas, aliada à demanda por atividades em outros setores, destacando que os serviços foram regularmente prestados e que houve economia para os cofres públicos, já que promovido o reaproveitamento de servidores do quadro.

Aduziu que os profissionais que receberam salários acima do teto local estão vinculados ao Programa de Saúde da Família, considerando inaplicável o limite do inciso XI do art. 37 da CF/88 neste caso e colacionando precedente desta Casa que considerou aplicável ao caso em questão.

Alegou que a Prefeitura está articulando medidas administrativas e judiciais para aumentar a recuperação da Dívida Ativa e buscou descaracterizar o apontamento de fracionamento de despesas com base na diversificação dos objetos contratados pelo Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ofertou esclarecimentos sobre o destacado nas diferentes perspectivas do IEGM, comprometendo-se com a solução dos problemas em compatibilidade com os recursos orçamentários, e sustentou que a Lei Federal nº 12.527/2011 prevê um rol reduzido de ações de transparência para os municípios de pequeno porte.

Destacou que descompasso nas informações prestadas ao Sistema AUDESP estiveram desprovidos de dolo e pugnou, no desfecho, pela aprovação da matéria.

Assessoria Técnica opina pela emissão de parecer favorável ao analisar os aspectos econômicos dos demonstrativos, dando relevo à ocorrência de superávit orçamentário, resultado financeiro positivo e a boa ordem dos Encargos Sociais e repasses ao Legislativo, além de propor moderação na abertura de créditos adicionais e aprimoramento na recuperação da Dívida Ativa (evento 54.1).

Sob viés jurídico, ATJ registrou o atendimento aos principais vetores constitucionais e legais que norteiam a atividade administrativa, destacando a necessidade de correções sobre as impropriedades no setor de Pessoal, observância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e majoração do desempenho operacional da Municipalidade. Conclui pela emissão de parecer favorável, com recomendações (evento 54.2).

Chefia de ATJ endossou os posicionamentos precedentes pela emissão de parecer favorável, com recomendações (evento 54.3).

Ministério Público de Contas também entendeu que as contas estão aptas a emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações para saneamento das imperfeições relatadas pela fiscalização, especialmente aquelas afetas à abertura de créditos adicionais e ao desempenho operacional na gestão do Ensino e da Saúde.

Propõe, outrossim, a abertura de autos específicos para tratar do pagamento de remuneração a servidores acima do teto constitucional (evento 64).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2016	4247.989.16-3	Favorável com recomendações – DOE de 24/08/2018
2015	2259/026/15	Favorável com recomendações – DOE de 13/06/2017
2014	167/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 26/10/2016

É o relatório.

GCCCM/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES****GCCCM****PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 20.08.2019 – ITEM 063****Processo: TC-006725.989.16-4****Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ****Responsável: Haroldo Alves Pio – Prefeito Municipal****Período: 01/01 a 31/12/2017****Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017****Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP 161.749)**

Aplicação total no ensino	27,16% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	66,21% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	19,95% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,22% (máximo 7,0%)
Gastos com pessoal	45,70%
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 6,45% - R\$ 1.000.232,25
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 666.773,21

	2016	2017	Resultado
i-EGM	C+	B	
i-Educ	C	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	A	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno**Região Administrativa de Araçatuba****Quantidade de habitantes: 4.439**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – A Administração de **SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ** demonstrou ter dado atendimento regular aos principais vetores que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2017.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 27,16% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 66,21% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do exercício.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na Saúde, com investimentos de 19,95% da receita e transferências de impostos.

c) O exercício foi encerrado com **superávit** da execução orçamentária, em montante de R\$ 1.000.232,25 (6,45% das Receitas Realizadas), revertendo, desse modo, o déficit financeiro vindo do ano anterior.

Ao final do período, a Prefeitura apresentou superávit financeiro de R\$ 666.773,21, com consequente liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo, resultado econômico positivo, de R\$ 2,2 milhões, e crescimento patrimonial de 6,89%, registrando redução de 25,21% no saldo da Dívida Fundada.

De outro norte, a responsabilidade da gestão fiscal pressupõe a atuação planejada e transparente por parte dos que administram a coisa pública e o efetivo esforço da Administração em instituir e arrecadar as receitas sob sua competência.

Necessário, desse modo, que a Municipalidade modere a realização de alterações orçamentárias, conforme diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15.

Cabe-lhe, igualmente, corrigir falhas apontadas pelo *i-Fiscal*, já que não foram adotadas alíquotas progressivas para cobrança de IPTU, não foi instituída fiscalização automatizada sobre a emissão de Notas Fiscais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Eletrônicas e não foi estabelecida normatização sobre a estrutura organizacional da administração tributária nem sobre Planta Genérica de Valores.

Já a gestão dos débitos inscritos em Dívida Ativa deverá ser aprimorada, estabelecendo regulamentação específica com os critérios de inscrição dos valores e melhorando as técnicas de recuperação dos tributos titularizados pelo ente, especialmente em relação àqueles devidos por agentes políticos.

d) A Prefeitura não possuía Precatórios a adimplir no exercício e providenciou o pagamento das Obrigações de Pequeno Valor recebidas.

e) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos de Encargos Sociais devidos ao RGPS, ao FGTS e ao PASEP, bem com a inexistência de RPPS na localidade.

O atraso no recolhimento de uma parcela do acordo 61.213.021-5, firmado junto ao INSS, poderá ser relevado nesta oportunidade, sem prejuízo de recomendar ao responsável que se proceda à quitação tempestiva dessas obrigações.

f) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República, fixando-se em 4,22% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior.

g) Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange à Despesa de Pessoal, que correspondia a 45,70% da RCL no final do exercício, aderente ao limite estatuído pela alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF.

h) Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com os valores fixados na legislação local, não se apurando pagamentos em excesso nem a incidência de revisão no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



II – Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice C+, caindo uma posição comparativamente ao ano anterior.

Esse índice está a indicar baixa efetividade na alocação dos recursos públicos, traduzindo-se em nível de serviço inferior àquele almejado pela população, o que se confirma, dentre outros fatores, pelo baixo desempenho (Nota C+) atribuído ao *i-Planejamento*, indicador afeto à fixação e atingimento de programas e metas na Administração Pública.

Sob tal perspectiva, as respostas fornecidas pela Origem indicam que não existe equipe estruturada e apropriadamente treinada para a realização do planejamento municipal, que as audiências públicas são realizadas em horário inconveniente à ampla participação dos munícipes e que não são realizados levantamentos prévios ao planejamento quanto aos problemas e necessidades locais.

Recomenda-se, assim, que a Prefeitura aprimore suas técnicas de planejamento governamental, dando espaço às contribuições da população e concretude ao princípio da eficiência previsto na Carta da República.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado “**C – Baixo Índice de Adequação**”, caindo duas posições no desempenho medido no período antecedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Santópolis do Aguapeí ostentava, no exercício em exame, 504 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 7.123,22** por estudante, cifra compatível com a aplicada no ano anterior (2016 = R\$ 7.065,03), mas 22,96% menor do que a média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 9.246,78)².

Qualitativamente, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica³ demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

Município	IDEB Observado					Metas Projetadas					
Santópolis do Aguapeí	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019
4ª série/5º ano	5.8	5.8	5.7	6.9	7.1	5.0	5.4	5.7	5.9	6.2	6.4

Houve melhoria de 0,2 pontos no desempenho do alunado local entre as duas últimas avaliações, verificando-se que a nota atribuída estava 0,9 pontos acima do horizonte projetado.

Apesar disso, e embora a Prefeitura tenha formalmente atingido a aplicação mínima prevista no art. 212 da CF/88, a nota **C** obtida no *i-Educ* indica a necessidade de revisões e aperfeiçoamento da ação governamental nesse setor, especialmente considerando a ausência de um programa voltado ao desenvolvimento das competências de leitura e escrita dos estudantes, a necessidade de reparos em unidades escolares e regularização do AVCB, a existência de turmas com quantidade de alunos superior à recomendada pelo Conselho Nacional de Educação, a falta de levantamentos sobre as

² Dados obtidos no Relatório Smart gerado pelo Sistema AUDESP.

³ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



necessidades de vagas na rede e a ausência de espaços indicados ao desenvolvimento da relação ensino-aprendizado (salas de leitura e laboratórios de informática).

Quanto ao corpo docente, verificou-se a ausência de um programa de inibição ao absenteísmo, a presença de professores da Educação Básica sem formação de nível superior específica em sua área de atuação, o baixo número de docentes com pós-graduação e o elevado quantitativo de profissionais temporários no quadro do Ensino.

Tudo isso enseja a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, primando-se pela garantia de qualidade do serviço prevista no inciso VII do art. 206 da Lei Maior, em cooperação com os Conselhos Municipais previstos na legislação de regência.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “**B**”, com manutenção da nota do ano anterior.

Com uma população de 4.687 habitantes, o Município investiu R\$ 847,44 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, o que representa um acréscimo de 16,59% em face do exercício anterior (2016 = R\$ 726,82) e um gasto compatível com o verificado no conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 845,46 por habitante)⁴.

Não obstante, a localidade não instituiu gestão de estoque de materiais e insumos da saúde, o que colaborou com o elevado descarte de medicamentos que vieram a vencer, não implantou o Sistema Horus e o Sistema de Ouvidoria da Saúde e não realizou levantamentos sobre os gargalos do atendimento de média e alta complexidade, registrando-se, também, descumprimento de jornada pelos médicos.

Dados constantes do sítio da Fundação SEADE⁵ também demonstram índices desfavoráveis para as Estatísticas Vitais e de Saúde do

⁴ Relatório Smart - AUDESP

⁵ <http://www.perfil.seade.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Município, quando comparados às médias regional⁶ e estadual, situação semelhante àquela já apurada nas contas do exercício de 2014 (TC-000167/026/14):

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg.Adm	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2017	16,95	11,69	10,74
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2017	16,95	13,69	12,34
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2017	192,68	91,98	102,19

Todo esse descompasso demanda a atuação pró-ativa do gestor na correção das impropriedades anotadas, majorando a qualidade dos serviços públicos oferecidos no âmbito do SUS e trabalhando pela redução dos índices de mortalidade local.

d) Respostas fornecidas ao *i-Amb* indicam que o Município não havia aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico, nem adotado medidas contingenciais para fornecimento de água potável em cenários de escassez, verificando-se ausência de programa de educação ambiental nas escolas, de estrutura organizacional para tratar dos assuntos de meio ambiente e de coleta seletiva em todos os domicílios.

Verifica-se, assim, margem para melhoria da atividade estatal nessa seara, alinhando-se às diretrizes do Programa Município Verde Azul promovido pelo Governo Estadual.

e) Considerando as notas atribuídas ao Município ao *i-Cidade* e *i-Gov-TI* (C e C+, respectivamente), deverá a Prefeitura sanear apontamentos da fiscalização nesses setores, ampliando as ações de contingenciamento em Defesa Civil, infraestrutura urbana e diretrizes de Tecnologia da Informação, além de privilegiar, em aspecto amplo, o atendimento à legislação da Transparência.

⁶ Região Administrativa de Araçatuba



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

A efetivação material dos artigos 31 e 74 da Constituição reclama a elaboração de relatórios amplos e periódicos pelo Sistema de Controle Interno, bem como a adoção de providências em face dos desacertos indicados por esse setor, de forma a balizar o correto desempenho das atividades financeiras e administrativas, devendo a Administração atender, ademais, o disposto em sua legislação local sobre a matéria.

Relativamente ao Quadro de Pessoal, relembro que o inciso II do art. 37 da Constituição Federal estabelece que o acesso aos cargos e empregos públicos de caráter efetivo se dá pela via isonômica do concurso, restando inconstitucionais as disposições que possibilitem a transposição de servidor a cargo efetivo diverso daquele para o qual foi legal e originalmente aprovado.

É dizer, a partir da promulgação da atual Carta Política restaram incompatíveis com o ordenamento jurídico todas as formas de acesso de um servidor a cargo efetivo distinto daquele para o qual restou devidamente aprovado no certame, entendimento devidamente assentado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Nesse contexto, a prática realizada pela Municipalidade e relatada pela fiscalização diverge da dicção constitucional e jurisprudencial exposta, devendo, assim, ser imediatamente corrigida.

No mesmo passo, não socorre a Prefeitura a alegação de que os profissionais ligados ao Programa de Saúde da Família poderiam ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



remunerados com valores que sobrepujam o subsídio do Prefeito, visto que tais profissionais integram o quadro permanente da Administração Municipal, em caráter efetivo, sendo-lhes aplicável, portanto, o subteto previsto no inciso XI do art. 37 da Carta Política⁷.

Sem embargo, considerando que a ocorrência se refere a apenas dois servidores e que as diferenças pagas foram de pequena monta, deixo de determinar a abertura de autos apartados, a exemplo das decisões proferidas nos processos TC-004173.989.16-1 (Contas Anuais do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, Parecer da Primeira Câmara em sessão de 29/05/2018, relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) e TC-004430.989.16-0 (Contas Anuais do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Paulínia, Parecer da Segunda Câmara em sessão de 04/12/2018, Relator Conselheiro Dimas Ramalho), devendo o mandatário adotar, no prazo de 60 dias, as necessárias providências para cessar quaisquer pagamentos superiores ao teto, sob pena de ser pessoalmente responsabilizado a ressarcir ao erário os novos pagamentos efetuados a maior.

Já as justificativas sobre os servidores com períodos de férias acumulados poderão, de momento, ser acolhidas, devendo a Municipalidade prosseguir com as medidas de resolução do tema.

De rigor, ainda, que o Poder Público observe a determinação do Parágrafo Único do art. 8º da LRF na movimentação de recursos vinculados e, também, as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 no processamento de suas compras governamentais, evitando a prática de fracionamento.

⁷ CF/88, Art. 37 *omissis*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos (destaques acrescidos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao expediente TC-011248.989.18-8, que noticia a existência de débito de R\$ 37.923,71 em face do Estado de São Paulo (R\$ 20.447,99 relativos a 2017 e R\$ 17.475,72 de 2018), dados constantes do Pentaho sugerem que os valores pendentes foram quitados em 2018:

Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Vi. Pago	
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO	30/2018	REF. AO PAGTO DE REEMBOLSO DE DESPESAS COM PESSOAL DO ESTADO CF. OFICIO ANEXO	4.089,63	2017
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO	32/2018	REF. AO PAGTO DE REEMBOLSO DE DESPESAS COM PESSOAL DO ESTADO CF. OFICIO ANEXO	8.179,18	
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO	440/2018	REF. AO PAGTO DE REEMBOLSO DE DESPESAS COM PESSOAL DO ESTADO CF. OFICIO ANEXO	8.179,18	
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO	872/2018	REF. AO PAGTO DE REEMBOLSO DE DESPESAS COM PESSOAL DO ESTADO CF. OFICIO ANEXO	8.179,18	
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO	1385/2018	REF. AO PAGTO DE REEMBOLSO DE DESPESAS COM PESSOAL DO ESTADO CF. OFICIO ANEXO	8.179,18	
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO	1448/2018	REF. AO PAGTO DE REEMBOLSO DE DESPESAS COM PESSOAL DO ESTADO CF. OFICIO ANEXO	1.117,36	

Alerto a Prefeitura, por fim, quanto à necessidade de enviar informações fidedignas ao Sistema AUDESP e de observar as recomendações pretéritas desta Casa, lembrando que o descumprimento sistemático das determinações poderá inquinar os futuros demonstrativos.

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações convergentes de ATJ, sua Chefia e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ, exercício de 2017**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Modere o volume de alterações orçamentárias e corrija desconformidades anotadas pelo *i-Fiscal*, melhorando a gestão da Dívida Ativa;
- Recolha tempestivamente os Encargos Sociais, inclusive aqueles que foram objeto de parcelamento;
- Aprimore o desempenho geral da gestão, conforme diretrizes indicadas pelo IEGM, bem como as técnicas de planejamento governamental, ampliando os canais de participação popular;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Corrija as falhas indicadas pelo *i-Educ* e pelo *i-Saúde*, melhorando os serviços públicos oferecidos nesses setores e trabalhando pela redução das taxas de mortalidade;
- Majore o desempenho da localidade no *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI*;
- Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, obedecendo aos termos da legislação nacional e local aplicáveis;
- Cesse a prática de transposição de servidores entre cargos efetivos, cumprindo com o disposto no inciso II do art. 37 da CF/88;
- Observe o teto remuneratório estabelecido pelo inciso XI do art. 37 da CF/88;
- Movimente os recursos vinculados mediante contas específicas, a teor do Parágrafo Único do art. 8º da LRF;
- Observe as regras da Lei Federal nº 8.666/93, evitando a prática do fracionamento;
- Encaminhe informações fidedignas ao Sistema AUDESP;
- Cumpra com as recomendações pretéritas desta Casa.

Determino ao responsável que adote providências para regularizar a situação dos servidores que estão sendo remunerados acima do limite fixado pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, observado o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, o que será verificado pela unidade fiscalizadora em seus próximos roteiros *in loco*.

Expeça-se ofício à autoridade subscritora do expediente TC-11248.989.18-8, encaminhando-lhe cópia do relatório e voto e arquivando, ao final, aquele protocolado.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/15